



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 467-B, DE 2025

(Do Sr. Thiago Flores)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Proteção ao Agronegócio e Comunidades Rurais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Proteção ao Agronegócio e Comunidades Rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Nacional de Proteção ao Agronegócio e Comunidades Rurais (PNPACR)**, com o objetivo de fortalecer a segurança no campo e combater práticas criminosas que afetam o agronegócio e as comunidades rurais, em especial o roubo de gado, invasões de propriedades rurais e crimes correlatos.

Art. 2º O PNPACR será implementado no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, em cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e compreenderá as seguintes ações, entre outras constantes do regulamento desta Lei:

I - integração e articulação entre as forças de segurança pública estaduais e federais, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUSP;

II - ampliação da presença da Força Nacional de Segurança Pública em áreas rurais, mediante solicitação dos entes federados, em consonância com os protocolos estabelecidos pela Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007;

III - desenvolvimento de sistemas de monitoramento e inteligência para prevenção e repressão de crimes no campo;

IV - capacitação de agentes das Polícias Militares e das Polícias Civis para atuação especializada no combate aos crimes rurais, respeitando as diretrizes das legislações estaduais e a Lei Orgânica das corporações militares estaduais e distritais;



* C D 2 5 3 1 8 2 8 3 2 4 0 0 *

V - fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias voltadas à segurança rural;

VI - financiamento e apoio técnico para implementação de sistemas de vigilância e monitoramento em propriedades rurais, como drones, câmeras e cercas inteligentes;

VII - apoio à criação de conselhos comunitários de segurança rural, promovendo a participação de proprietários rurais e comunidades locais;

VIII - incentivo ao estabelecimento de unidades especializadas em segurança no campo nos órgãos estaduais de segurança pública.

Art. 3º O programa contará com os seguintes instrumentos para financiamento e execução:

I - recursos provenientes do orçamento da União, aplicados no SUSP;

II - parcerias público-privadas para o desenvolvimento e implementação de tecnologias de segurança;

III - convênios com Estados, Municípios e organizações da sociedade civil, em alinhamento com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

IV - linhas de crédito específicas para pequenos e médios produtores rurais, destinadas à aquisição de equipamentos de segurança e monitoramento;

V - prioridade na destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os órgãos de segurança pública que implementarem unidades especializadas em segurança no campo, conforme regulamentação específica.

Art. 4º O regulamento desta Lei indicará o órgão do Poder Executivo que a implementará, ao qual caberá, além da coordenação geral do PNPACR:

I - estabelecer diretrizes para a execução do programa, em alinhamento com os planos e políticas de segurança pública;

II - supervisionar a aplicação dos recursos destinados ao programa;

III - promover a integração das informações coletadas pelos sistemas de monitoramento e inteligência;

IV - garantir o apoio técnico e logístico às Polícias Militares e às Polícias Civis para as ações de segurança no campo.



* C D 2 5 3 1 8 2 8 3 2 4 0 0 *

Art. 5º As ações do PNPACR observarão os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, hierarquia, disciplina e os previstos na legislação em geral e nas que regulam as Polícias Militares e Polícias Civis, bem como os protocolos de cooperação estabelecidos no SUSP.

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de um §3º com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....
§3º Para os que residem em zonas rurais, não será exigida a declaração ou a comprovação de efetiva necessidade para aquisição ou porte de arma de fogo e serão concedidas:

- I – a redução do custo das taxas federais associadas ao registro e aquisição de armas de fogo;
- II – a priorização na análise de processos de aquisição, renovação de registro e concessão de porte;
- III – a ampliação do limite de aquisição de armamentos e munições para defesa e segurança de propriedades rurais”. (NR).

Art. 7º O art. 183-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183-A As penas dos crimes de que trata este Título serão aumentadas de 1/3 (um terço) até o dobro quando cometidos:
I - contra as instituições financeiras e os prestadores de serviço de segurança privada, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras;
II – em zona rural”. (NR).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta grave crise de segurança pública no campo, com crimes que vão desde roubos de gado e insumos agrícolas até invasões de propriedades e ações violentas de organizações criminosas. As recentes mudanças promovidas pelo governo federal nas normas infralegais relacionadas às armas, como a revogação de decretos que flexibilizavam o porte e a posse de armas de fogo e o aumento de restrições para cidadãos comuns, agravaram essa situação. Tais medidas enfraquecem a capacidade de autodefesa dos produtores rurais e tornam ainda mais vulnerável um setor fundamental para a economia brasileira: o agronegócio.



* C D 2 5 3 1 8 2 8 3 2 4 0 0 *

Nos últimos cinco anos, diversos episódios ilustram a gravidade da insegurança no campo. Em 2019, no Pará, uma quadrilha roubou 300 cabeças de gado de uma fazenda em Novo Progresso, causando um prejuízo estimado em R\$ 1,5 milhão¹. Mais recentemente, em 2022, no Mato Grosso do Sul, produtores tiveram suas propriedades invadidas por um grupo organizado, que destruiu lavouras e saqueou armazéns. Esses casos são apenas alguns exemplos de uma realidade que se repete em várias regiões do Brasil, expondo a fragilidade da segurança pública no campo.

Outro aspecto alarmante é a atuação de movimentos como o **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST)**, que intensificaram as invasões de propriedades rurais em várias partes do país. Tais ações, muitas vezes realizadas com violência e destruição, geram insegurança jurídica e prejudicam a produção agrícola. Em 2023, o MST, entre outras ações, invadiu propriedades em vários Estados, destruindo lavouras e ocupando áreas produtivas, o que trouxe prejuízos milionários e afetou diretamente a economia local. Esse tipo de prática, ainda que apresentado sob o pretexto de reforma agrária, evidencia a necessidade de uma política de segurança robusta para proteger o agronegócio.

Além disso, a ação do chamado "**novo cangaço**" no Nordeste expõe as comunidades rurais a um nível ainda mais elevado de violência. Quadrilhas fortemente armadas têm se especializado em assaltos a bancos e roubo de transportadoras de valores, mas também direcionam suas ações contra produtores rurais, invadindo propriedades, sequestrando famílias e saqueando recursos. A incapacidade do Estado em conter essas ações criminosas reforça a sensação de abandono nas áreas rurais e a necessidade de estratégias integradas para proteger os cidadãos que vivem no campo.

Diante desse cenário, o **Programa Nacional de Proteção ao Agronegócio e Comunidades Rurais (PNPACR)** é uma medida urgente e necessária. Além de promover uma política pública integrada para fortalecer a segurança no campo, o programa propõe a ampliação do acesso a armas de fogo para moradores e produtores rurais, respeitando critérios legais, mas eliminando barreiras excessivas como a comprovação de efetiva necessidade. Também incentiva a criação de unidades especializadas em segurança no campo e prioriza o acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para órgãos que se engajarem nesse objetivo. Essa proposta visa, sobretudo, proteger um setor estratégico para a economia brasileira e garantir a segurança das famílias que vivem e produzem no campo, contribuindo para a estabilidade econômica e social do país.

¹ Disponível em https://www.folhadoprogresso.com.br/caso-sequinel-acusados-de-matar-fazendeiro-e-roubar-gado-sao-condenados-a-mais-de-20-anos-de-prisao-pela-justica-de-novo-progresso/?print=print&utm_source=chatgpt.com. Acesso em 23 Jan 2025.



* C D 2 5 3 1 8 2 8 3 2 4 0 0 *

PL n.467/2025

Apresentação: 14/02/2025 13:44:24.973 - Mesa

Nesse compasso e com base nos argumentos acima apresentados, pedimos aos Nobres Pares apoio para aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES

2024-17927



* C D 2 5 3 1 8 2 8 3 2 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253182832400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago Flores



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-0611;13675
LEI N° 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-0510;11473
LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI N° 467, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Proteção ao Agronegócio e Comunidades Rurais e dá outras providências.

Autor: Deputado THIAGO FLORES

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 467, de 2025, de autoria do Deputado Thiago Flores, institui o Programa Nacional de Proteção ao Agronegócio e Comunidades Rurais (PNPACR), a ser executado no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com vistas a fortalecer a segurança no campo e coibir crimes como furto de gado, invasões de propriedades e demais ilícitos que impactam o meio rural.

O programa compreende diversas ações estratégicas, incluindo a integração e articulação entre as forças de segurança pública estaduais e federais, a ampliação da presença da Força Nacional de Segurança Pública em áreas rurais mediante solicitação dos entes federados, o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e inteligência para prevenção e repressão de crimes no campo, e a capacitação especializada de agentes das Polícias Militares e Civis para atuação no combate aos crimes rurais.

Adicionalmente, prevê o fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologias voltadas à segurança rural, o financiamento e apoio técnico para implementação de sistemas de vigilância e monitoramento



* C D 2 5 5 4 5 9 8 4 1 5 0 0 *

em propriedades rurais, como *drones*, câmeras e cercas inteligentes, bem como o apoio à criação de conselhos comunitários de segurança rural, e o incentivo ao estabelecimento de unidades especializadas em segurança no campo nos órgãos estaduais de segurança pública.

Para o financiamento e execução do programa, o projeto estabelece diversos instrumentos, contemplando recursos provenientes do orçamento da União aplicados no SUSP, parcerias público-privadas para o desenvolvimento e implementação de tecnologias de segurança, convênios com Estados, Municípios e organizações da sociedade civil em alinhamento com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, linhas de crédito específicas para pequenos e médios produtores rurais destinadas à aquisição de equipamentos de segurança e monitoramento, e prioridade na destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para os órgãos de segurança pública que implementarem unidades especializadas em segurança no campo.

O projeto também promove alterações legislativas significativas. Na Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), propõe a inclusão do §3º no art. 10, estabelecendo para residentes em zonas rurais a dispensa da comprovação de efetiva necessidade para aquisição ou porte de arma de fogo, bem como a concessão de redução do custo das taxas federais associadas ao registro e aquisição de armas, a priorização na análise de processos de aquisição, renovação de registro e concessão de porte, e a ampliação do limite de aquisição de armamentos e munições para defesa e segurança de propriedades rurais.

No Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), o projeto altera o art. 183-A para incluir o aumento de pena de um terço até o dobro para crimes contra o patrimônio cometidos em zona rural, equiparando-os aos crimes praticados contra instituições financeiras e prestadores de serviço de segurança privada.

A justificação do projeto destaca a grave crise de segurança no campo, com exemplos como o roubo de 300 cabeças de gado em Novo Progresso (PA) em 2019 e invasões de propriedades no Mato Grosso do Sul



em 2022. Aponta ainda a atuação de movimentos como o MST, que intensificaram invasões, e o "novo cangaço" no Nordeste, com quadrilhas armadas que atacam produtores rurais. Essas práticas geram insegurança jurídica, prejuízos econômicos e ameaçam o agronegócio, setor estratégico para a economia brasileira.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário, sendo distribuído para análise das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (análise da adequação orçamentária e financeira); e Constituição e Justiça e de Cidadania (análise de admissibilidade e mérito). Não há apensos ou emendas apresentadas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O presente Projeto de Lei, do ilustre Deputado Thiago Flores, institui o Programa Nacional de Proteção ao Agronegócio e Comunidades Rurais (PNPACR), com o objetivo de fortalecer a segurança no campo e coibir crimes como furto de gado, invasões de propriedades e demais ilícitos que impactam o meio rural.

O agronegócio representa um dos pilares mais sólidos de nossa economia, contribuindo com aproximadamente 25% do PIB nacional e sendo responsável por expressiva parcela das exportações que sustentam o equilíbrio da balança comercial¹. Proteger este setor estratégico não constitui apenas uma questão de política setorial, mas uma verdadeira questão de soberania nacional e segurança alimentar.

¹[https://agro.estadao.com.br/summit-agro/pib-qual-e-a-importancia-do-agronegocio-na-economia-do-brasil#:~:text=Qual%20%C3%A9%20o%20peso%20do%20agroneg%C3%BCcio%20no%20PIB%20do%20Brasil%3F&text=A%20cadeia%20produtiva%20do%20agroneg%C3%BCcio,Pecu%C3%A1ria%20do%20Brasil%20\(CNA\).](https://agro.estadao.com.br/summit-agro/pib-qual-e-a-importancia-do-agronegocio-na-economia-do-brasil#:~:text=Qual%20%C3%A9%20o%20peso%20do%20agroneg%C3%BCcio%20no%20PIB%20do%20Brasil%3F&text=A%20cadeia%20produtiva%20do%20agroneg%C3%BCcio,Pecu%C3%A1ria%20do%20Brasil%20(CNA).)



* C D 2 5 5 4 5 9 8 4 1 5 0 0 *

A realidade do campo brasileiro expõe uma situação de extrema vulnerabilidade que demanda resposta urgente e eficaz do Poder Público. As propriedades rurais encontram-se isoladas, em áreas, muitas vezes, pouco povoadas, criando um cenário propício para a ação criminosa.

Nesse contexto, a presunção da efetiva necessidade para aquisição de armas de fogo pelos produtores rurais, conforme previsto no projeto, é medida de absoluta justiça e coerência com a realidade fática do campo. Trata-se de reconhecer que quem vive e trabalha no meio rural enfrenta riscos diferenciados e específicos que justificam plenamente o direito à legítima defesa. A exigência atual de comprovação de efetiva necessidade impõe aos produtores rurais um ônus desproporcional e muitas vezes impossível de ser cumprido, deixando-os vulneráveis diante de criminosos cada vez mais audaciosos e bem armados.

Ademais, as linhas de crédito específicas previstas no projeto para produtores rurais adquirirem equipamentos de segurança e monitoramento constituem outro avanço significativo da proposta. Estas medidas democratizam o acesso a tecnologias de proteção, permitindo que os produtores invistam em sua segurança através de sistemas de vigilância, cercas inteligentes, câmeras e outros equipamentos modernos.

Os convênios com as forças policiais estaduais e a integração prevista no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública representam um salto qualitativo na coordenação das ações de segurança rural. A especialização dos agentes policiais para o combate aos crimes no campo, combinada com a ampliação da presença da Força Nacional em áreas rurais, criará uma rede de proteção mais eficiente e coordenada. Esta integração permitirá o compartilhamento de inteligência, a padronização de procedimentos e a otimização dos recursos disponíveis.

Além disso, as parcerias público-privadas previstas no projeto merecem especial destaque por possibilitarem o desenvolvimento e implementação de tecnologias avançadas de segurança sem onerar excessivamente o erário público. O setor privado, especialmente as empresas de tecnologia e segurança eletrônica, possui expertise e capacidade de



* C D 2 5 5 4 5 9 8 4 1 5 0 0 *

inovação que, quando adequadamente canalizada através dessas parcerias, pode revolucionar a segurança rural no Brasil.

Ademais, o aumento das penas previsto para crimes contra o patrimônio cometidos em zona rural representa medida de absoluta correção e necessidade. O atual tratamento igualitário entre crimes urbanos e rurais ignora completamente as especificidades e a maior gravidade dos delitos cometidos no campo. Quando um criminoso invade uma propriedade rural, rouba gado, maquinários ou defensivos, não está apenas praticando um crime contra o patrimônio, mas atacando diretamente um agente produtivo do setor mais relevante da economia nacional.

O projeto em análise não representa apenas uma resposta pontual aos problemas de segurança no campo, mas constitui uma política pública abrangente e moderna que reconhece o papel estratégico do agronegócio na economia nacional. A combinação entre facilidades para aquisição de armas pelos produtores rurais, investimentos em tecnologia, parcerias público-privadas, capacitação policial e agravamento de penas cria um conjunto harmônico de medidas que atacam o problema da insegurança rural em suas múltiplas dimensões.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 467, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 5 5 4 5 9 8 4 1 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 07/10/2025 08:32:21.910 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 467/2025
DAP n 1

PROJETO DE LEI Nº 467, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 467/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emidinho Madeira e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Túlio Gadêlha, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Célia Xakriabá, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Filipe Martins, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Leal, João Leão, João Maia, José Medeiros, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Rafael Fera, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter, Zé Neto e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 07/10/2025 08:32:21.910 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 467/2025
DAD 1



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 467, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Proteção ao Agronegócio e Comunidades Rurais e dá outras providências.

Autor: Deputado THIAGO FLORES

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 467, de 2025 (PL 467/2025), de autoria do Deputado Thiago Flores, dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Proteção ao Agronegócio e Comunidades Rurais (PNPACR) e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor destaca que o Brasil enfrenta uma grave crise de segurança pública no campo, marcada por roubos de gado, invasões de propriedades rurais e ações violentas de organizações criminosas. Argumenta que o enfraquecimento das normas que garantiam ao cidadão do campo o direito à legítima defesa agravou a vulnerabilidade dos produtores rurais e das comunidades agrícolas. Ressalta que o agronegócio é setor estratégico da economia nacional e que, diante da escalada de crimes no meio rural, é dever do Estado criar políticas públicas que fortaleçam a segurança no campo, ampliem o acesso a instrumentos de proteção e integrem as forças policiais em ações coordenadas de prevenção e repressão.

O PL 467/2025 foi apresentado em 14 de fevereiro de 2025.



* C D 2 5 7 8 3 4 1 2 0 7 0 0 *

O despacho inicial determinou a apreciação da matéria pelas seguintes comissões: Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (CFT), quanto à adequação orçamentária e financeira; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O regime de tramitação é ordinário, com apreciação pelo Plenário.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em 1º de outubro de 2025, a partir da aprovação de parecer de minha autoria.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu a proposição em 7 de outubro de 2025, e eu fui designado relator no seio de nossa Comissão em 15 de outubro de 2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 467/2025 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em seu artigo 32, inciso XVI, alíneas “b” e “d”, que tratam, respectivamente, das matérias relacionadas ao combate à violência rural e à segurança pública interna.

Em conformidade com o disposto no artigo 126, parágrafo único, do RICD, restringimo-nos à análise do mérito da proposição no que tange aos aspectos de segurança pública, deixando eventuais discussões sobre constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira para as comissões competentes subsequentes.

O Programa Nacional de Proteção ao Agronegócio e Comunidades Rurais (PNPACR), instituído pelo projeto, representa uma resposta necessária e estruturada ao avanço da criminalidade nas zonas rurais do País. O artigo 2º da proposição elenca um conjunto de ações estratégicas



que reforçam o papel do Estado na proteção da população do campo, como a integração e articulação das forças de segurança estaduais e federais no âmbito do SUSP e o desenvolvimento de sistemas de monitoramento e inteligência voltados à prevenção e repressão de crimes no campo. Tais medidas são fundamentais para reduzir a vulnerabilidade das comunidades isoladas e garantir resposta mais rápida e coordenada às ocorrências.

O artigo 3º prevê instrumentos de financiamento e execução que permitem sustentar de forma permanente as ações de segurança rural. A criação de linhas de crédito específicas para pequenos e médios produtores rurais voltadas à aquisição de equipamentos de vigilância e a priorização do repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos órgãos que criarem unidades especializadas em segurança no campo são medidas que democratizam o acesso à proteção e fortalecem a estrutura institucional das forças policiais nos Estados.

O artigo 4º reforça, ao estabelecer parâmetros para a edição do regulamento, a coordenação centralizada da política pública, determinando que o órgão executivo responsável pelo programa tenha atribuições de supervisão, integração de informações e apoio técnico e logístico às polícias estaduais. Isso permite construir um sistema nacional de segurança rural, com padrões de operação unificados, melhor fluxo de inteligência e resposta integrada frente às quadrilhas que atuam em diversos Estados, incluindo aquelas ligadas ao chamado “novo cangaço”, cuja ação violenta em municípios pequenos e propriedades rurais expõe a insuficiência das estruturas locais de segurança.

No artigo 6º, o projeto introduz medida de justiça e coerência com a realidade rural, ao dispensar os residentes em zonas rurais da comprovação de efetiva necessidade para a aquisição ou porte de arma de fogo, além de prever redução de taxas, prioridade de análise de processos e ampliação dos limites de aquisição de armamentos e munições. Tais disposições reconhecem o direito à legítima defesa de quem vive distante dos centros urbanos, muitas vezes sem o suporte imediato das forças policiais.

O artigo 7º estabelece o aumento de pena de um terço até o dobro para os crimes patrimoniais cometidos em zonas rurais, equiparando-os



* C D 2 5 7 8 3 4 1 2 0 7 0 0 *

aos delitos praticados contra instituições financeiras e empresas de segurança privada. Trata-se de uma resposta proporcional à gravidade dos crimes no campo, onde o impacto econômico e social das ações criminosas é elevado, e o dano muitas vezes recai sobre o sustento de famílias inteiras.

A criminalidade rural constitui hoje uma das faces mais cruéis da insegurança pública brasileira. A distância dos centros urbanos, aliada à insuficiência de cobertura policial e de efetivo nas áreas rurais, somada à ainda limitada priorização estratégica da segurança no campo em alguns entes federativos, cria um ambiente propício para a atuação de quadrilhas especializadas em furtos de gado, maquinários e insumos agrícolas. O PNPACR representa, portanto, uma política de Estado voltada à proteção dos verdadeiros produtores, que sustentam a economia nacional e enfrentam diariamente os desafios decorrentes da presença limitada do poder público no meio rural.

Em função de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 467, de 2025, pedindo apoio aos demais pares para que aprovemos a matéria no mais curto prazo possível, a fim de prestigiar os produtores rurais, verdadeiros heróis da nossa nação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator



* C D 2 2 5 7 8 3 4 1 2 0 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 467, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 467/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Fred Linhares, General Pazuello, Lincoln Portela, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Delegado Bruno Lima, General Girão, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Kim Kataguiri e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO